



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002126-82.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante JOEL FELÍCIO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.646

Apelação Cível nº 1002126-82.2024.8.26.0416

Comarca: Panorama

Apelante: Joel Felício Martins

Apelada: Elektro Redes S.A.

Juiz(a): Aline Tabuchi da Silva

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos material e moral proposta por consumidor contra concessionária de energia elétrica em razão da interrupção indevida e prolongada do fornecimento do serviço essencial por mais de um mês, a partir de 20 de setembro de 2024 - Alegação de omissão da ré na adoção de providências mesmo após sucessivas solicitações e registro de boletim de ocorrência - Retirada unilateral do medidor pela ré, sem qualquer justificativa técnica ou notificação prévia - Pedido de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 e dano material decorrentes da perda de alimentos perecíveis no montante de R\$ 300,00 - Sentença de parcial procedência para reconhecer a obrigação de fazer, já cumprida, e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, rejeitado o pedido de dano material, por falta de prova - Apelação do autor a fim de obter reforma parcial da sentença, com o reconhecimento do pagamento indevido da fatura de R\$ 214,08 emitida em 23 de novembro de 2024 durante o período de interrupção do serviço, cuja quitação ocorreu em 10 de dezembro por fundado receio de nova suspensão - Reconhecimento de que a cobrança indevida se deu no curso da ação e não configura inovação recursal - Incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Comprovação do vício de consentimento e do pagamento forçado diante da ameaça de nova interrupção - Restituição em dobro devida no valor de R\$ 428,16, com correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação - Sentença parcialmente reformada - Readequação da sucumbência, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, com a condenação integral da ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, já considerada a majoração prevista no §11 do artigo 85 do CPC - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 253/257, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral e material, para, rejeitado o pedido de condenação por dano material “A) *CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente na instalação da unidade consumidora na residência da parte autora, que já foi cumprida e; B) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*”. Diante da sucumbência recíproca e em maior parte da ré, ambas as partes foram condenadas a arcar com as custas e despesas processuais, na proporção de 20% pelo autor e 80% pela ré. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, na proporção de 20% para o patrono da ré e 80% para o patrono do autor, observada a gratuidade.

Em suas razões recursais, o autor diz, em síntese, que a r. sentença incorreu em erro ao desconsiderar a existência de dano material, apesar de comprovado nos autos, uma vez que foi compelido a pagar conta de energia emitida durante o período em que esteve sem fornecimento do serviço essencial. Afirma que, embora tenha ficado privado do fornecimento de energia elétrica entre os dias 20 de setembro e 23 de outubro de 2024, recebeu cobrança relativa ao período de 25 de setembro a 23 de outubro de 2024, no importe de R\$ 214,08, cujo vencimento ocorreu em 23 de novembro, sendo tal encargo absolutamente indevido, pois se refere a um período no qual o serviço não foi prestado, circunstância esta que, por si só, já consubstancia um ilícito indenizável.

Argumenta que embora estivesse ciente de que a cobrança era indevida, optou por realizar o pagamento do valor exigido em 10 de dezembro de 2024, única e exclusivamente para não sofrer nova interrupção do serviço, o que, em seu entender, caracteriza vício de consentimento e pagamento indevido forçado, a justificar a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual assegura ao consumidor o direito à restituição em dobro dos valores pagos em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo engano justificável, o que não restou demonstrado nos autos pela concessionária.

Aduz que os documentos acostados a fls. 238/241 demonstram que o consumo registrado na fatura objeto da cobrança foi superior à média histórica do consumo mensal, ainda que a unidade consumidora tenha permanecido, naquele período, privada do fornecimento de energia elétrica, o que denota, não apenas a ilegalidade da cobrança, mas também a incoerência da leitura do consumo supostamente aferido, corroborando a tese de faturamento fictício ou desproporcional.

Assevera que a r. sentença recorrida incorreu em contradição ao afirmar que não houve prova do dano material, quando, na verdade, há nos autos documentos suficientes para evidenciar não apenas a existência da cobrança e seu pagamento, mas também a ausência de fornecimento do serviço, cuja suspensão, além de indevida, prolongou-se por mais de um mês, gerando reflexos patrimoniais injustos e ensejando reparação. Requer a reforma parcial da

r. sentença, para julgar a ação procedente, com a consequente condenação da apelada à devolução, em dobro, da quantia de R\$ 214,08, totalizando R\$ 428,16.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido a fls. 270/280.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos material e moral, movida por Joel Felício Martins contra Elektro S.A.. Diz o autor ser consumidor regular dos serviços prestados pela ré, e que foi surpreendido em 20 de setembro de 2024, com a interrupção abrupta do fornecimento de energia elétrica, em virtude do rompimento de cabos da rede pública, ocasionado por forte ventania. Alega que, desde o evento danoso, tentou por diversos meios acionar a ré, registrando protocolos de atendimento, sem que qualquer providência efetiva fosse adotada. Relata que, diante da omissão da empresa, foi necessário acionar a Polícia Militar, que compareceu ao local, ocasião em que foi confeccionado boletim de ocorrência, e apenas após essa intervenção uma equipe técnica da ré compareceu ao imóvel, tendo, de modo inesperado e sem qualquer explicação plausível, removido o relógio de medição de energia da residência, agravando ainda mais a situação.

Afirma que, desde então, permanece sem energia elétrica, apesar de sucessivas ligações feitas à empresa, a qual se

limita a fornecer informações genéricas sobre instabilidades do sistema e prazos inverídicos de 24 horas para resolução. Aduz que tal situação vem gerando prejuízos concretos, notadamente pela deterioração de alimentos perecíveis armazenados em sua geladeira, o que representa prejuízo material, além de dano moral significativo, agravado por seu estado de saúde, pois está em acompanhamento psiquiátrico no CAPS de Panorama.

Menciona que não possui qualquer débito com a concessionária, pois todas as faturas estão quitadas, o que afasta qualquer justificativa para a interrupção do serviço. Acrescenta que a retirada do medidor de energia elétrica foi realizada sem notificação prévia, sem acompanhamento técnico adequado e sem qualquer indicação de prazo para regularização do fornecimento, o que configura falha na prestação do serviço e afronta direta ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais previsto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que a omissão da ré se caracteriza ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, por ter violado seu direito, causando-lhe danos material e moral. Aduz que o dano material decorre da perda dos alimentos perecíveis, cujo valor totaliza R\$ 300,00. Quanto ao dano moral, aduz que a ausência prolongada de energia elétrica, por período superior a dez dias, afetou sobremaneira sua rotina e sua saúde, lhe causando angústia, frustração e sensação de desamparo, sobretudo por depender da ajuda de vizinhos e familiares para se alimentar, uma vez que sua residência não dispõe de

refrigeração para armazenamento de alimentos.

Requer a procedência da ação, com o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 300,00 e por dano moral no montante de R\$ 15.000,00 (fls. 01/24).

Extrai-se dos autos que, no curso da demanda, a concessionária ré emitiu cobrança no valor de R\$ 214,08, com vencimento em 23 de novembro de 2024, referente ao período compreendido entre 25 de setembro e 23 de outubro de 2024 (fls. 238/242) precisamente quando o fornecimento de energia à unidade consumidora do autor estava suspenso, conforme reconhecido nos autos. A emissão dessa cobrança durante o período de interrupção do serviço revela prática abusiva e de manifesta má-fé, agravada pelo fato de a fatura ter sido gerada após a citação da ré.

A justificativa apresentada pela concessionária em suas contrarrazões, de que o pedido de restituição caracteriza inovação recursal, por não constar da petição inicial, não subsiste, frente à natureza da cobrança, que se deu no curso da própria demanda, após a propositura da ação. O que se tem, portanto, é um desdobramento fático superveniente ao ajuizamento da ação, cuja análise não configura inovação, mas mera consequência lógica e inerente à matéria e questões postas em discussão.

Ademais, não se pode ignorar que o

pagamento realizado pelo autor no dia 10 de dezembro de 2024, ainda que sabidamente indevido, decorreu do fundado receio de nova suspensão do serviço, o que revela vício de consentimento e configura pagamento forçado. Essa circunstância justifica a incidência do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição do valor em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, o que não restou demonstrado nos autos.

Dessa forma, restam atendidos todos os pressupostos legais à condenação da ré à restituição em dobro do valor de R\$ 214,08, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, totalizando R\$ 428,16, com correção monetária desde a data do desembolso (10 de dezembro de 2024) e acrescido de juros legais a partir da citação.

Por fim, em razão do julgamento presente e da integral sucumbência da parte ré, os ônus de sucumbência fixados na origem comportam revisão, considerando a sucumbência mínima do autor, restrita ao pedido de indenização por dano material no valor de R\$ 300,00 e que não foi objeto do recurso, de modo que deve a ré apelada arcar com a totalidade das custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, já considerada a majoração da verba honorária prevista no §11 do artigo 85 do CPC, o que está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os critérios estabelecidos nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incisos I a IV do §2º do artigo 85 do CPC.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora